

Decreto do Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde

que altera o Decreto do Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde relativo à rotulagem e outro aspeto dos produtos do tabaco e produtos afins e respetivas embalagens individuais

Em conformidade com a decisão do Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde, o título do capítulo 2, o artigo 20.º, n.º 3, e os artigos 22.º-A e 22.º-B do Decreto do Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde relativo à rotulagem e outra apresentação dos produtos do tabaco e produtos afins e respetivas embalagens individuais (591/2016), tal como os artigos 22.º-A e 22.º-B estão definidos no Decreto 296/2022, são *alterados* e um novo artigo 14.º-A e um novo capítulo 3-C são *aditados* ao decreto, com a seguinte redação:

Capítulo 2

Rótulo de advertência para as embalagens individuais de cigarros eletrónicos, recargas e produtos de nicotina sem combustão

Artigo 14.º-A

Rótulo de advertência para as embalagens individuais de produtos à base de nicotina sem combustão

As disposições dos artigos 11.º a 14.º sobre o rótulo de advertência exigido para as embalagens individuais de cigarros eletrónicos e recargas também se aplicam ao rótulo de advertência exigido para as embalagens individuais de produtos à base de nicotina sem combustão nos termos do artigo 39.º-A, primeiro parágrafo, ponto 5, da Lei do Tabaco (549/2016).

Capítulo 3-C

Rotulagem e outra apresentação admissíveis dos produtos de nicotina sem combustão e das suas embalagens individuais

Artigo 19.º-I

Rotulagem admissível de embalagens individuais de produtos de nicotina sem combustão

A rotulagem referida no artigo 39.º-A, terceiro parágrafo, da Lei do Tabaco não pode ser impressa mais do que uma vez em duas superfícies de uma embalagem individual. A rotulagem deve ser impressa com a fonte Helvetica, que é mate e na cor Pantone Cool Gray 2 C. Os rótulos devem ter um tamanho máximo de 10. No entanto, as disposições do presente parágrafo não se aplicam ao código de barras da embalagem individual.

O nome do produto não pode ser impresso em mais do que uma linha. O nome da versão possível não pode ser impresso em mais do que uma linha imediatamente abaixo do nome do produto. O texto da denominação do produto e de qualquer versão da denominação devem ser

coerentes com a rotulagem referida no artigo 39.º-A, primeiro parágrafo, ponto 5, da Lei do Tabaco. A rotulagem deve consistir em letras minúsculas, com exceção da primeira letra.

O código de barras na embalagem individual de um produto de nicotina sem combustão é regido pelas disposições do artigo 19.º-A, terceiro parágrafo.

Artigo 19.º-J

Outros elementos de aspeto de embalagens individuais de produtos de nicotina sem combustão

A embalagem individual de um produto à base de nicotina sem combustão deve ser:

- 1) sob a forma de um cilindro circular reto,
- 2) a cor deve ser Pantone 448 C; a cor do interior da embalagem individual deve ser Pantone 448 C ou branca,
- 3) plástico ou cartão com uma superfície lisa e mate.

As disposições do artigo 19.º-B, quarto parágrafo, aplicam-se ao invólucro e à faixa destacável da embalagem individual de produtos de nicotina sem combustão.

Artigo 19.º-K

Rotulagem e outra apresentação do produto de nicotina sem combustão

Os produtos à base de nicotina sem combustão não devem ser coloridos. Devem ter uma superfície uniforme, mate e uma composição uniforme.

Um produto de nicotina sem combustão embalado numa unidade pré-doseada deve ter a forma de um retângulo. O material da unidade de dosagem deve ser branco e não deve ostentar quaisquer marcações.

Artigo 20.º

Aposição do rótulo de advertência

Os rótulos de advertência referidos no capítulo 1 supra ou no artigo 39.º-A, primeiro parágrafo, ponto 5, da Lei do Tabaco não devem ser ocultados e devem ser totalmente visíveis. Não podem ocultar a etiqueta de preços ou o texto relativo ao preço de venda ao público referido no artigo 11.º da Lei relativa ao imposto especial sobre o consumo de tabaco. Os rótulos de advertência referidos no capítulo 1 também não devem obscurecer ou interferir com a legibilidade das marcações de rastreabilidade e dos elementos de segurança referidos no artigo 32.º, primeiro parágrafo, ponto 2, da Lei do Tabaco.

Artigo 22.º-A

Proibição de realçar a rotulagem

A rotulagem referida nos capítulos 3-A a 3-C não deve ser apresentada em negrito, itálico, sublinhado nem ser de outro modo destacada.

Artigo 22.º-B

Aposição de rótulos de informação no produto

Em vez da impressão, a rotulagem referida no artigo 32.º, terceiro parágrafo, no artigo 36.º, quarto parágrafo, no artigo 36.º-B, segundo parágrafo e no artigo 39.º-A, terceiro parágrafo, da Lei do Tabaco pode ser apostada em embalagens individuais com autocolantes não amovíveis.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de fevereiro de 2026. No entanto, o capítulo 3-C e os artigos 22.º-A e 22.º-B do presente regulamento só entram em vigor em 1 de agosto de 2026.

Helsínquia, 10 de junho de 2025

Ministra da Segurança Social, Sanni Grahn-Laasonen

Reetta Honkanen, Conselheira Sénior